



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 875, de 2019, que "Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo dispor sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências.

Na exposição de motivos que justifica a iniciativa, o Poder Executivo afirma que "O modelo proposto para a área operacional permitirá que o SLU/DF adote uma postura diferenciada no que diz respeito à gestão dos resíduos sólidos urbanos, destacando ações de reaproveitamento e reciclagem, elevando o patamar da limpeza urbana e do manejo de resíduos do Distrito Federal".

A proposição que tramita em regime de urgência foi distribuída para exame de mérito na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "j") e CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL art. 64, II, § I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Foi apresentada uma emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

Inicialmente, observamos que, consoante o art. 18 da Constituição Federal, o Distrito Federal constitui ente autônomo da República Federativa do Brasil. Vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Esta autonomia compreende, entre outras, a dimensão administrativa e a financeira, assim enuncia o art. 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Cumpramos salientarmos ainda que a alteração de lei que trata de Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, encontra-se no âmbito da autonomia Administrativa e Financeira do DF, considerando a gestão de seus próprios recursos públicos e de sua autonomia administrativa.

Portanto, há conformidade entre a proposição e o texto constitucional, com fundamento na autonomia administrativa deste ente e nos termos do art. 58, III, VII e XII da Lei Orgânica do DF, que assim dispõe:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

...

III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos e aumento de sua remuneração;

...

VII - criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta;

...

XII – o servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Quanto a estes aspectos da constitucionalidade formal, é admissível, pois, que o projeto de lei em exame continue sua tramitação nesta Casa legislativa.

Salientamos também que dispor sobre funções e estrutura administrativa do SLU é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, respectivamente, nos termos do inciso IV do §1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. ...

...

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

*IV - criação, estruturação, **reestruturação**, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;*

...

Nesse sentido, dado que o projeto de lei em exame foi proposto pelo Poder Executivo, encontra-se em consonância com a Lei Orgânica também neste aspecto.

Quanto à regimentalidade, observamos que o projeto de lei atende aos requisitos de admissibilidade das proposições previstos no art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

No que se refere à redação, não há óbices para aprovação do texto da proposição. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta compatibilidade com as normas de sistematização estabelecidas pela Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 875, de 2019, e da emenda 01.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2021, às 16:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Código Verificador: **0338908** Código CRC: **F92B56CD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00003363/2021-10

0338908v2